



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *acrescenta os §§ 15, 16 e 17 ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei nº 385, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que altera o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social e dá outras providências.

Para tanto, a proposta prevê que aqueles que recebem benefícios poderão realizar anualmente a comprovação de vida alternativamente:

a) mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado;

b) não havendo médico na localidade, mediante entrega de formulário padrão emitido pelo INSS, subscrito por duas testemunhas,



SF/21812.05016-83

preenchido pelo interessado e entregue em agências lotéricas ou agências dos Correios; e

c) nos municípios onde não houver médico, para os fins do inciso anterior, outras autoridades poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos, na forma do regulamento.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Soa meio estranho que uma atribuição dessa natureza seja entregue aos bancos, mormente quando eles estão interessados em oferecer produtos a esses aposentados e pensionistas, seus netos e seus acompanhantes. Sem falar nos empréstimos consignados que desgastam os benefícios em juros.

Com a digitalização, as pessoas de idade mais avançada estão, cada vez mais, dependentes dos jovens para efetuar suas operações bancárias. Muitos não guardam senhas, outros estão com as digitais desgastadas. Boa parte não sabe operar uma máquina de sacar dinheiro. E agora chegaram os QR Codes e outras novidades (PIX). Tudo no celular. Logo os benefícios previdenciários estarão totalmente nas mãos de terceiros da família, quando houver alguém confiável nela. Além, é claro, dos estelionatários.

Ao projeto, foram apresentadas doze emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Atualmente, de acordo com a Resolução INSS nº 141, de 2 de março de 2011, os segurados que recebem benefícios por meio de cartão



magnético, conta corrente ou de poupança devem realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras.

A prova de vida deve ser efetuada pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia. Além disso, a prova de vida pode ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

Como ressalta o autor da proposta, a prova de vida é um drama para a maioria dos idosos, beneficiários da Previdência Social, principalmente, neste momento de pandemia. Os idosos, e também os que se encontram doentes ou pessoas com deficiência, em especial, caso precisem comprovar sua existência, são submetidos, não raras vezes, a longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus, pedintes e golpistas em agências financeiras.

Por isso, quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, pois medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social vêm em boa hora e são positivas não só para o INSS manter atualizado seu cadastro de beneficiários, como também para facilitar a vida dos segurados.

Nesse contexto, nada mais justo que se busquem alternativas que propiciem um tratamento mais humanizado aos segurados da Previdência Social, não tendo eles que se submeterem, muitas vezes, a situações humilhantes e prejudiciais à sua saúde e integridade física por ocasião da prova de vida.

Ao projeto, como vimos, foram apresentadas 12 emendas que muito contribuíram para o seu aperfeiçoamento, que agora passamos a descrever e analisar.

A Emenda nº 1, do Senador Paulo Paim, e as de nºs 2 e 3, da Senadora Rose de Freitas e do Senadore Veneziano Vital do Rego, respectivamente, visam incluir no § 15 do art. 69, que se pretende implementar, dispositivos que permitam que a comprovação de vida seja feita alternativamente por meio de a) declaração firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo INSS ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida; e b) por meio de registros



papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados. A **Emenda nº 7, do Senador Jayme Campos**, além de prever a comprovação de vida mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS, estabelece que ela possa ser feita por biometria facial em dispositivo digital mantido pelo governo federal, na forma do regulamento.

As sugestões devem ser incorporadas ao projeto, pois são medidas que evitam aglomerações dos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em especial nestes tempos de pandemia do coronavírus. O procedimento vai facilitar a vida de cerca 36 milhões de aposentados, pensionistas e beneficiários de programas assistenciais. PELA APROVAÇÃO

A **Emenda nº 5 do Senador Luis do Carmo, e a de nº 10 da Senadora Mara Gabrilli**, propõem alteração do § 17 para determinar que os municípios onde não houver médicos, agentes comunitários de saúde ou integrantes do Programa Saúde da Família poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos. Também nesse sentido, a **Emenda nº 4, do Senador Lasier Martins** para que os agentes comunitários de saúde possam ser utilizados pelas prefeituras para fazer as visitas *in loco* e atestar a prova de vida das pessoas que não podem se locomover, com a devida responsabilização.

A proposta favorece ainda mais os segurados com limitações físicas sérias, ou que vivem fora dos centros urbanos, mas que são visitados regularmente pelos agentes comunitários de saúde. PELA APROVAÇÃO.

A **Emenda nº 6, do Senador Fabiano Contarato**, ao acrescentar novo inciso ao § 8º do art. 69, estabelece que a prova de vida será dispensada quando, após a aposentadoria, o beneficiário continuar desenvolvendo suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Com efeito, o aposentado que permanece trabalhando pelo regime da CLT é contribuinte obrigatório da Previdência Social, não havendo, portanto, necessidade alguma de que ele faça prova de vida. PELA APROVAÇÃO.



A **Emenda nº 8, do Senador Rogério Carvalho**, ao modificar o § 16, do art. 69, estabelece que, não havendo médico na localidade, a comprovação de vida pode ser realizada mediante entrega de formulário padrão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, subscrito por duas testemunhas, vedada a subscrição por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, preenchido pelos interessados e entregue em agências lotéricas ou agências dos Correios. Ao alterar o § 17, prevê que, nos municípios nos quais não houver médicos, para os fins do § 16, outras autoridades, definidas em regulamento, poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos.

Ao vedar que parentes atuem como testemunhas, com a medida, coíbe-se, efetivamente, fraudes trazendo-se segurança ao beneficiário da Previdência Social. Nessas duas situações mencionadas, os parentes são diretamente interessados na manutenção do benefício do segurado, de forma que sua isenção pode ser questionada. PELA APROVAÇÃO.

A **Emenda nº 9, do Senador Izalci Lucas**, ao alterar o § 16, propõe que a expressão “não havendo médico na localidade” seja substituída por “não havendo médico disponível na localidade”, sob a alegação de que mais adequada seria a referência à disponibilidade de profissionais de saúde, já que é possível que existam médicos em uma determinada localidade, mas estes podem estar ou inacessíveis ou temporariamente indisponíveis.

Sugere-se, ainda, nova redação para o § 17, a fim de deixar clara a responsabilidade dos declarantes perante a lei, determinação já constante no texto original.

A emenda, não há dúvida, aperfeiçoa sobremaneira o projeto. PELA APROVAÇÃO.

A **Emenda nº 11, da Senadora Mara Gabrilli**, acrescenta o § 18 para determinar que o disposto nos §§ 15 e 16 aplica-se à prova de vida àqueles que recebem benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social. Assim, esses beneficiários também poderiam ter sua prova de vida atestada nas mesmas condições estabelecidas pelo projeto.

Sem dúvida alguma, não há razão lógica para excluir os benefícios assistenciais da facilitação da prova de vida proporcionada pelo presente projeto de lei. Tratam-se de prestações que beneficiam a camada



mais necessitada da população brasileira, devendo, por isso, serem facilitados os seus pagamentos a quem deles precisa. PELA APROVAÇÃO.

A **Emenda nº 12, da Senadora Mara Gabrilli**, visa a facilitar a realização de prova de vida da população indígena beneficiada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo, nas localidades em que não houver médicos, que os agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas de saúde, possam dar prova de vida.

Com isso, garante-se que os benefícios previdenciários dos indígenas não sejam cortados por falta de mecanismos hábeis à realização da citada prova. PELA APROVAÇÃO.

Finalmente, com outras alterações à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, procedemos a atualização e aperfeiçoamento dos parâmetros atuais referentes: à lavratura de procuração e emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS, tornando-a isenta do pagamento das custas e dos emolumentos; ao programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios administrados pelo INSS, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais; e à hipótese de pagamento indevido de benefício à pessoa não autorizada ou após o óbito do titular do benefício, responsabilizando a instituição financeira pela devolução dos valores ao INSS, quando do descumprimento das obrigações a ela imposta por lei ou força contratual.

Com alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina-se que as ligações telefônicas visando à solicitação dos serviços a que se refere o § 1º do art. 124-A, (que trata da obrigação do INSS facilitar o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementação de procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos) deverão ser gratuitas a partir de telefone fixo ou móvel, sendo consideradas de utilidade pública.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2021, e das Emendas nº 1 a 12 – PLEN, na forma da seguinte emenda substitutiva:



**EMENDA Nº – PLEN AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2021
(SUBSTITUTIVO)**

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2021

Dispõe sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a comprovação de vida prevista no § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderá ser efetuada, alternativamente aos procedimentos ali previstos:

I - mediante simples remessa, por meios eletrônicos ou pelos Correios, de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado;

II – por meio de declaração firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo INSS, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida;

III – por meio de registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, ou de biometria facial em dispositivo digital mantido pelo Poder Público Federal, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados;

§ 1º Não havendo médico disponível na localidade do segurado, a comprovação de vida poderá ser realizada:



I - mediante formulário impresso padrão do INSS, preenchido pelo interessado e subscrito por duas testemunhas, vedada a subscrição por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, a ser entregue em agência lotérica ou agência dos Correios;

II- mediante atestado emitido e firmado por autoridade constituída, enviado pelos Correios ou por meios eletrônicos, para endereços disponibilizados pelo INSS, na forma do regulamento; ou, ainda,

III - por agentes comunitários de saúde e demais integrantes do Programa Saúde da Família, bem como por agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas da saúde, que poderão dar prova de vida das pessoas de suas localidades, assumindo responsabilidade por seus atos.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à prova de vida daqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC) pago pela Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o acréscimo do art. 68-A e com as seguintes alterações:

“Art. 68-A A lavratura de procuração pública e emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos. ”

“Art. 69.

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, inclusive por meio das instituições financeiras, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria disponibilizado pelo INSS, ou outros meios por este definidos, que assegurem a identificação inequívoca do beneficiário, podendo ser implementados pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:



I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento quando não realizado por atendimento eletrônico com uso de biometria;

II - a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado junto à instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a instituição financeira responsável pelo pagamento deverá dispor de meios especiais que garantam a realização da prova de vida de beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldades de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário;

IV - a instituição financeira é responsável por disponibilizar ao INSS a informação quanto a data da realização da prova de vida, bem como fazer ampla divulgação junto aos beneficiários sobre o calendário e meios disponíveis; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.”

.....

§ 12 A comprovação de vida de que trata o § 8º poderá ser dispensada para o segurado beneficiário de aposentadoria que, nas situações permitidas, continuar desenvolvendo suas atividades laborais na condição de segurado empregado, desde que as informações correspondentes ao vínculo sejam encaminhadas tempestivamente pelo empregador, por meio do sistema de escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

§ 13 Aqueles que, de forma direta ou indireta, prestarem ou possibilitarem declaração falsa da comprovação de vida de que trata o § 8º, estarão sujeitos às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem como ao ressarcimento dos valores relativos aos benefícios pagos indevidamente.” (NR)

“Art. 76. As instituições financeiras pagadoras de benefício deverão proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS.

§ 1º O documento de procuração deverá ser revalidado anualmente pela instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício.

§ 2º Na hipótese de pagamento indevido de benefício à pessoa não autorizada ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS,



quando do descumprimento das obrigações a ela imposta por lei ou força contratual.” (NR)

Art. 3º O art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 124-A.

.....

§ 4º As ligações telefônicas visando à solicitação dos serviços de que trata o § 1º deste artigo deverão ser gratuitas a partir de telefone fixo ou móvel, sendo consideradas de utilidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

